

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.391/2001-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R010 (Peça 271).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1683/2009-Plenário (peça 16, p. 21-25)

NOMEDA RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
A. P. de Oliveira Filho	Peça 279.	9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.2.26, 9.3 e 9.4.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1683/2009-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria de Conformidade (item 9.1 do Acórdão 1346/2003-1ª Câmara; peça 4, p. 20-23) e instaurada em razão de fraude à licitação utilizando os recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) à Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA durante os exercícios de 1998 a 2000.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1683/2009-Plenário (peça 16, p. 21-25), no qual se consignou as seguintes deliberações com relação à empresa A. P. Oliveira Filho: i) imputar-lhe débito solidário (subitens 9.1.1 e 9.1.2); ii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (subitem 9.2.26); e iii) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.3).

Contra o acórdão foram interpostos Recursos de Reconsideração (peças 67-75), cujos provimentos foram negados mediante o Acórdão 1001/2011-Plenário (peça 23, p. 6-7). Este *decisum*, por sua vez, foi objeto de Embargos de Declaração (peças 77-82), os quais foram, em parte, não conhecidos e, em outra, rejeitados por meio do Acórdão 2744/2013-Plenário (peça 124).

O acórdão combatido foi, ainda, corrigido pelo Acórdão 385/2013-Plenário (peça 280) em face de inexatidão material.

Registre-se que os Recursos de Reconsideração (peças 67-75) contra o Acórdão 1683/2009-Plenário (peça 16, p. 21-25), julgados por meio do Acórdão 1001/2011-Plenário (peça 23, p. 6-7), foram interpostos pelos seguintes recorrentes: Edmilson Gonçalves Alencar Filho; Edilza Lima de Alencar Oliveira; Maria Feitosa Sousa Loiola; L. M. Tavares Soares Comércio Mercantil Magno; Antonio Edilson de Araújo - Papelaria Araújo; Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte; Filon de Carvalho Krause Neto; Pedro Batista Ribeiro Filho; Herbert Dantas de Melo; Construtora Plumo Ltda.; e Construtora Ladrilho Ltda.

Assim, observa-se que a empresa A. P. Oliveira Filho está interpondo Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1683/2009-Plenário pela primeira vez.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O Recurso de Reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DA RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
A. P. de Oliveira Filho	22/10/2009 - MA (Peça 18, p. 29)	12/12/2014 - MA	Não

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do teor do Acórdão 1683/2009-Plenário em 22/10/2009 (aviso de recebimento acostado à peça 18, p. 29), no endereço contido na qualificação do recorrente em sua peça recursal (peça 271, p. 1), de acordo com o art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **23/10/2009**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **06/11/2009**.

Impende destacar que a retificação de erro material promovida por meio do Acórdão 385/2013-Plenário (peça 280) não enseja a reabertura de prazo recursal, conforme expressamente dispõe o Regimento Interno/TCU em seu artigo 184, parágrafo único:

A comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado, observado o disposto no artigo 261, não ensejará restituição de prazo.

Portanto, não há que se falar em devolução de prazo recursal *in casu*.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
---	-----

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispunha, à época da notificação considerada na presente análise, que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo.”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de um ano referenciado acima, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Regimento Interno/TCU?	Sim
---	-----

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	-----

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1683/2009-Plenário?

Sim

A recorrente ingressou com peça recursal denominada de “apelação”, a qual foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o Recurso de Reconsideração, que seria cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa A. P. de Oliveira Filho, por restar intempestivo em período superior a um ano, nos termos dos artigos 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, *caput* e § 2º do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 29/05/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------